



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS – ES, DOM/ES
DE 05/06/2011

pag 75 - [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.635

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM
VEÍCULOS AUTOMOTORES – “FOOD TRUCK”,
NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores – “Food Truck”.

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes – Food Truck deverá atender aos termos fixados neste Lei, exceto quando exercida em feiras livres.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

§ 1º Os Food Truck de que trata este artigo poderão ter o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no §1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 8º Será permitida a comercialização e o armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck.

Art. 9º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 10 A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§1º Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

§2º O Município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art. 11 A concessão do Termo de Permissão de uso deverá levar em consideração:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - A adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III - A qualidade técnica da proposta;

IV - A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - O número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - Os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII - A qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 12 A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observará as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 13 Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste Artigo.

Art. 14 A Permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimentos das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 15 A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art. 16 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 17 O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal.

Art. 18 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 19 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 20 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como não estarão isentos do pagamento de taxa de estacionamento, onde houver, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 21 Fica sujeito à fiscalização, além do veículo, todo local e equipamento utilizado pelo permissionário para pré-preparo, manipulação e armazenamento do alimento a ser comercializado.

Art. 22 Os órgãos das Secretarias de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente, de Serviços e de Saúde, no âmbito de suas competências, serão os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 24 As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – Advertência;
- II - Multa;
- III – Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- IV – Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- V – Suspensão da atividade;
- VI – Cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

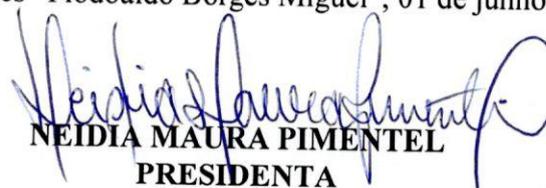
Art. 25 O decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categorias de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 26 No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto de regulamentação, para se adequarem.

Art. 27 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de junho de 2017.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 64/2017 - PL nº 06/2017.

universidades, órgãos públicos, praças, parques, teatros, ruas e bairros históricos do Município da Serra e Municípios da Grande Vitória com caráter histórico/cultural e educativo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 66//2017 - PL nº 08/2017.

LEI 4635

Publicação Nº 87493

LEI Nº 4.635

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES - "FOOD TRUCK", NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados neste Lei, exceto quando exercida em feiras livres.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores

com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

§ 1º Os Food Truck de que trata este artigo poderão ter o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no §1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Será permitida a comercialização e o armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck.

Art. 9º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 10 A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§1º Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

§2º O Município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art. 11 A concessão do Termo de Permissão de uso deverá levar em consideração:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - A adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III – A qualidade técnica da proposta;

IV – A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – O número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – Os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII – A qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 12 A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observará as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art. 13 Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquias empresariais, atendido ao disposto neste Artigo.

Art. 14 A Permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimentos das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 15 A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art. 16 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 17 O valor a ser cobrado pela utilização da área será

definido por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes à autorização de licenciamento e funcionamento previstas na legislação municipal.

Art. 18 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 19 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 20 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como não estarão isentos do pagamento de taxa de estacionamento, onde houver, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 21 Fica sujeito à fiscalização, além do veículo, todo local e equipamento utilizado pelo permissionário para pré-preparo, manipulação e armazenamento do alimento a ser comercializado.

Art. 22 Os órgãos das Secretarias de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente, de Serviços e de Saúde, no âmbito de suas competências, serão os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

Art. 23 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

Art. 24 As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV – Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V – Suspensão da atividade;

VI – Cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou

mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 25 O decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categorias de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

Art. 26 No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do Decreto de regulamentação, para se adequarem.

Art. 27 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 64//2017 - PL nº 06/2017.

LEI 4640

Publicação Nº 87497

LEI Nº 4.640

CRIA A COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DE REFORMA DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E OS CÓDIGOS DE OBRAS, POSTURA E DE MEIO AMBIENTE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial com a finalidade de realizar estudos e propostas de reformas das Leis Municipais do Plano Diretor Municipal dos **Códigos** de Obras, Postura e de Meio Ambiente.

§1º - Fica denominado "Programa Serra Cidade Sustentável" os trabalhos realizados pela Comissão Especial.

§2º - O prazo para a apresentação do parecer e da minuta propositiva de reforma e substituição, ao Plenário, será até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias podendo ser prorrogado;

§3º - Na primeira reunião, por maioria, a Comissão Especial aprovará e divulgará o seu cronograma de trabalhos;

Art. 2º - Os estudos e propostas serão apresentadas na forma de parecer e de minuta de lei ao Poder Executivo;

Art. 3º - A Comissão Especial será conjunta entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo com convite e participação de representantes do Ministério Público ou do Judiciário e da Sociedade Civil Organizada.

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - A Comissão, especificada no "caput" do artigo 1º, será composto 5 (cinco) vereadores por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente, conforme ato do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 5º - A Comissão Especial contará com Assessoria Técnica Legislativa especializada para o auxílio de suas atividades, que passa a se denominar Comissão Técnica Legislativa Auxiliar;